2. ANÁLISE DE PEÇA DE IMPUGNAÇÃO da empresa **MERLOS JUNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA**

2.1. OBJETO

Trata-se de análise de pedido de impugnação impetrado pela empresa MERLOS JUNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA, no âmbito da Concorrência Pública 001/2019-CPL, cujo objeto é a Concessão Onerosa na modalidade de Concorrência em regime de concessão comum, do tipo MAIOR OFERTA para desenvolvimento, implantação, coordenação e operação do estacionamento rotativo eletrônico pago, "Zona Azul" no Município de Imperatriz, MA, contemplando lodos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, com repasse de percentual de receitas ao Município por período de 10 (dez) anos, de acordo com as especificações técnicas constantes nos anexos do edital. A seguir será feita a análise desse requerimento.

2.2. ADMISSIBILIDADE

2.2.1. Em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- LEGITIMIDADE – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.

- TEMPESTIVIDADE – a data da sessão pública da Concorrência em comento está marcada para o dia 05.08.2019. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, no dia 25.07.2019.

- FORMA – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação clara dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.

2.2.2. Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela impetrante deve ser admitido.

2.3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.3.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação do edital da Concorrência Pública 001/2019-CPL atacando o subitem 8.6.5, afirmando que o referido item apresenta irregularidade na exigência dos modelos de parquímetros específicos, onde tal exigência acaba restringindo ilegalmente o caráter competitivo do certame;

2.3.2. A requerente alega que o item 8.6.5 impede a participação de empresas que possuem outros tipos de atestados, o que é vedado pela Lei 8.666;

2.3.3. Conforme as alegações da impetrante, cabe ao CREA e/ou CAU, a competência dos serviços licitados, solicitando diligências para que as comprovações de qualificação profissional não sejam restritas ao ponto de frustrar o caráter competitivo do certame;

2.4. DA ANÁLISE

2.4.1. A análise do requerimento da recorrente deve alcançar pleno atendimento ao disposto no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;

2.4.2. Analogamente à análise do pedido de impugnação impetrado pela empresa SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL (cláusula 1.4.4 e 1.4.4 deste documento), a impetrante assiste de razão nas alegações registradas, já que conforme cláusulas editalícias, os acervos e atestados de capacidade técnica devem possuir registro na respectiva entidade de classe competente, a saber: CREA ou CAU;

2.4.3. Equivocadamente, por mero erro de digitação, restou ausente nos itens 8.6.4 e 8.6.5 a previsão da sigla CAU, quando feita referência ao CREA; portanto, onde lê-se CREA, leia-se **CREA ou CAU**,

analogamente, conforme corretamente digitado nos itens 8.6.2 e 8.6.3 do edital;

2.5. CONCLUSÃO

2.5.1. Assim, quanto ao mérito, no exame realizado com base na legislação e na jurisprudência mencionadas, na busca pela ampliação da competividade do certame, CONCLUI-SE pelo **PROVIMENTO PARCIAL** das alegações apresentadas, ensejando-se, portanto, o deferimento do pleito, **exceto para o requerimento de republicação do edital, já que a correção do erro de digitação verificado no item 8.6.5 não apresenta nenhuma nova informação ou requisito que já não estivesse previsto no instrumento convocatório**, conforme itens 8.6.2 e 8.6.3, permanecendo inalteradas as demais cláusulas editalícias, cuja sessão para recebimento e abertura dos envelopes permanece agendada para o dia 05 de agosto de 2019, conforme instrumento convocatório;

Atenciosamente.

LEANDRO JOSÉ BRAGA COSTA
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte

TUYTUYGUASSU BRITTO RAYOL
Engenheiro Civil
Assessor de Projetos Especiais – Matrícula: 53600-8

RADER BRITO SARAIVA LEÃO
Coordenador do Projeto
Diretor Executivo – Matrícula: 505625